**PROJETO DE LEI N° DE DE ABRIL DE**

**“**Dispõe sobre a responsabilidade pela coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores, na forma que especifica, e dá outras providências”.

Autor**: Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** -Fica atribuída aos grandes geradores de resíduos sólidos, no âmbito do Município de Sumaré, a responsabilidade pela execução de todas as operações relativas à coleta, segregação de recicláveis, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por eles produzidos.

**Art. 2º** -Para os fins nesta Lei, consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de uso não residencial ou de prestação de serviços, comerciais, industriais, entre outros, geradores de resíduos classificados, pela norma ABNT-NBR 10.004:2004, na classe II-A (resíduos não perigosos, não inertes), cujo volume gerado seja igual ou superior a:

1. 600 (seiscentos) litros por dia, a partir da publicação desta Lei;
2. 500 (quinhentos) litros por dia, a partir de 1º de janeiro de 2023 e;
3. 400 (quatrocentos) litros por dia, a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 3º** -Os grandes geradores deverão contratar empresa especializada, bem como cooperativas de reciclagens devidamente licenciada para a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos por eles produzidos, ficando vedada a execução, por conta própria, dos referidos serviços.

**Art. 4º** -Para os fins desta Lei, deverão ser observadas as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os materiais recicláveis segregados na fonte geradora deverão ser, preferencialmente, encaminhados às cooperativas de reciclagem ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 5º** -Os responsáveis pelos estabelecimentos classificados como grandes geradores ficam obrigados a realizar cadastro, conforme seu enquadramento, na Secretaria de Obras do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar das datas especificadas no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** - Para realizar o cadastro previsto no art. 5º desta Lei, o responsável pelo estabelecimento deverá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

1. Cópia dos documentos pessoais (cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF) do responsável legal;
2. plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente;
3. informação sobre o volume mensal produzido;
4. declaração indicando a empresa ou cooperativa contratada para a realização da coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, acompanhada de cópia dos seguintes documentos:
	1. alvará de funcionamento municipal e;
	2. demais licenças exigidas para o seu regular funcionamento e operação.

**Art. 7º** -Caso o estabelecimento não efetue o cadastramento previsto no art. 5º desta Lei, caberá à Secretaria de Obras a realizar o cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º** -Os estabelecimentos caracterizados como grandes geradores de resíduos sólidos cuja ação ou omissão importem violação aos preceitos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções:

1. Ausência de cadastro: multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
2. não realização da coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos:
	1. No primeiro evento: multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
	2. em caso de reincidência: suspensão das atividades, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou revogação de eventuais incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município e;
	3. na segunda reincidência: cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

**§ 1º** O infrator poderá interpor recurso contra a imposição das penalidades, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

**§ 2º** Nos casos do inciso I do *caput* deste artigo o estabelecimento terá prazo de 15 (quinze) dias para pagar a multa e regularizar a situação, podendo ser, em caso de descumprimento, apenado com multa diária no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso II caracteriza-se a reincidência quando a repetição dos eventos ocorre dentro do período de um ano.

**Art. 9** - Os recursos oriundos do recolhimento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de maio de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador-Presidente

Partido dos Trabalhadores – PT

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade pela coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores, na forma que especifica, e dá outras providências.

Em termos mais específicos, tem a presente propositura a finalidade de estabelecer que, doravante, os grandes geradores de resíduos sólidos ficam responsáveis pela coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por eles produzidos.

 Nos termos do artigo 2º da propositura, consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de uso não residencial ou de prestação de serviços comerciais, industriais, entre outros, geradores de resíduos classificados, pela norma ABNT-NBR 10.004:2004, na classe II-A (resíduos não perigosos, não inertes), cujo volume gerado seja igual ou superior a:

I – 600 (seiscentos) litros por dia, a partir da publicação desta lei;

II – 500 (quinhentos) litros por dia, a partir de 1º de janeiro de 2023;

III – 400 (quatrocentos) litros por dia, a partir de 1º de janeiro de 2024.

 Ainda de acordo com a proposta, os grandes geradores deverão contratar empresa especializada ou cooperativas de reciclagens devidamente licenciada para a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos, ficando vedada a execução, por conta própria, dos referidos serviços.

 Para o fim de possibilitar o devido acompanhamento e fiscalização, os artigos 6º e 7º da propositura estabelecem que os grandes geradores deverão realizar cadastramento junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, preenchendo formulário disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, acompanhado de cópia dos documentos neles especificados e do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos.

 O não atendimento ao disposto na lei poderá ensejar a aplicação das penalidades de multa, suspensão e revogação de benefícios fiscais, e, na terceira reincidência, cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento.

 Pretendemos, com a propositura, estabelecer obrigação em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, prevendo a responsabilidade compartilhada de toda a sociedade na gestão dos resíduos sólidos urbanos. Ainda em tempo, cumpre destacar a importância das cooperativas de reciclagens na destinação final dos resíduos com intuito de reaproveitamento do mesmo, mitigando os eventuais efeitos que poderiam ser ocasionados ao meio ambiente.

 Acrescento, por fim, que a propositura confere prazos para que os grandes geradores possam adequar à nova legislação, de modo a compatibilizar suas exigências ao período necessário à implementação dos deveres nela estabelecidos. Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

 Sala das sessões, 11 de maio de 2021.

**WILLIAN SOUZA**

Vereador-Presidente

Partido dos Trabalhadores – PT